

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2021

(Apensado: PL nº 3.271/2021)

Dispõe sobre a oferta de educação híbrida.

Autora: Dep. LUISA CANZIANI (PSD/PR)

Relator: Dep. ISMAEL (PSD/SC)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.497, de 2021, de autoria da Deputada Luisa Canziani objetiva dispor sobre a oferta de educação híbrida nos sistemas de ensino do ensino médio.

O Projeto de Lei nº 3.271, de 2021, cujo autor é o Deputado Chiquinho Brazão, encontra-se apensado à proposição principal e pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para garantir as condições para oferta de ensino híbrido em situações de calamidade pública.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade e juridicidade.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, de





acordo com o art. 151, III, do RICD.





Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Tendo sido designado como Relator, em 28/04/2023, cumprimos o honroso dever neste momento de proferir meu parecer e voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.497, de 2021, de autoria da nobre colega Deputada Luiza Canziani, dispõe sobre a oferta de educação híbrida nos sistemas de ensino do ensino médio e está composto por oito artigos.

De acordo com o Artigo 1º da proposição em análise, os sistemas de ensino específicos do ensino médio poderão adotar a educação híbrida, caracterizada por momentos presenciais e remotos, enfatizando no seu parágrafo único que, em períodos de emergência, a educação híbrida poderá também ser adotada na educação infantil e no ensino fundamental.

O artigo 2º dispõe-se que as atividades pedagógicas não presenciais serão consideradas para cumprimento da carga horária anual e que os meios necessários para a realização dessas atividades serão assegurados, enquanto o artigo 3º foca no planejamento das atividades não presenciais.

Por sua vez, os artigos 4º, 5º e 6º tratam, respectivamente, de diagnóstico, criação de comunidades de aprendizagem e desenvolvimento de uma cultura digital no âmbito dos sistemas de ensino.

Finalmente, o art. 7º altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB para permitir que os sistemas de ensino possam reconhecer competências por meio da comprovação de cursos ofertados em educação híbrida, visando o cumprimento das





exigências curriculares do ensino médio.

No que tange ao Projeto de Lei nº 3.271, de 2021, apensado, este propõe alterar os arts. 4º, 12, 24, 34 e 35-A da LDB para disciplinar a oferta do ensino híbrido, incluindo a garantia da sua oferta em situações de calamidade pública ou como forma de integralização do ensino em tempo integral, ampliando progressivamente esta modalidade até chegar a uma carga horária mínima anual de até 25% da oferta em ensino híbrido no ensino fundamental e médio.

Cabe destacar que a tecnologia foi fundamental para manter as atividades educacionais durante o isolamento social advindo da Pandemia de Covid-19. Pesquisa realizada em 2020 pela *TIC Educação* relata que cerca de 80% das escolas estaduais e 75% das escolas particulares pesquisadas fizeram uso de ambientes ou plataformas virtuais de aprendizagem, atestando a relevância do ensino mediado por tecnologias no período em questão.

A metodologia de ensino híbrida, objeto do presente Parecer, tem sido apontada como uma das tendências da educação moderna. O ensino híbrido é uma metodologia que combina aulas presenciais e remotas, utilizando uma série de ferramentas e tecnologias para dar suporte aos alunos e aos profissionais, inovando as formas tradicionais de ensinar. As vantagens oferecidas por esta abordagem justificam sua permanência na rotina de grande parte das escolas no período pós-pandemia e propicia avanços em direção à educação inovadora.

O uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) já vem sendo incorporado ao ensino em nosso país, seja de forma presencial ou mesmo nas atividades fora da sala de aula, o que traz como vantagem o estímulo ao desenvolvimento do protagonismo estudantil, pois auxilia o educando a tomar suas próprias decisões e assumir responsabilidades.





Adicionalmente, a metodologia de ensino híbrida favorece a utilização das metodologias ativas, estratégias de ensino-aprendizagem que colocam o educando no centro do próprio percurso educacional.

Não obstante, é necessário aprimorar essa abordagem para atender às necessidades dos agentes envolvidos, bem como capacitar professores e gestores escolares quanto ao uso correto das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), de forma a possibilitar a integração entre o ensino presencial e o híbrido.

Pelo fato de constituir uma nova forma de estudo ainda percebe-se uma definição incompleta sobre o que realmente é a metologia de ensino híbrida. Cabe então salientar que tal metodologia não substitui a sala de aula ou muito menos pode ser equiparado ao ensino à distância – EaD onde grande maioria das atividades é realizada à distância, mediada por tecnologias.

O termo "metodologia híbrida" vem da expressão inglesa blended learning e aplica-se ao ensino que concilia o acesso remoto a aulas e recursos didáticos clássicos com a excelência do ensino presencial. Nessa modalidade, as atividades assumem diferentes configurações, podendo ser síncronas, assíncronas, virtuais e presenciais, segundo cada configuração adotada. É totalmente diversa das metodologias puramente presenciais e do Ensino à Distância.

O formato de ensino híbrido foi planejado para possibilitar uma formação mais completa, interativa e personalizada, com base em metodologias ativas de aprendizagem. Tem como foco a personalização do processo de ensino-aprendizagem, possibilitando que o estudante aprenda em seu ritmo e tempo e que possa ter um papel protagonista.

A oferta da metodologia de ensino híbrida possibilitará que as instituições de ensino possam incorporar em seus projetos





pedagógicos competências que poderão ser desenvolvidas por meio da aprendizagem híbrida, devidamente articuladas com a BNCC na educação básica.

No que se refere ao presente Parecer, iniciamos nossas contribuições através da análise da terminologia utilizada na matéria principal. De acordo com o Conselho Nacional de Educação, o termo mais adequado para utilização seria "metodologia de aprendizagen híbrida", partindo-se do princípio de que não se trata de uma nova modalidade de educação, mas sim de uma metodologia de ensinoaprendizagem.

Com relação à educação básica, propõe-se que a metodologia de aprendizagem híbrida seja adotada a partir dos anos finais do ensino fundamental, ou seja, do 6º a 9º ano, onde o educando já possui maior amadurecimento e desenvolvimento cognitivo. Essa etapa de ensino traz novos desafios, tais como um maior número de docentes e disciplinas mais complexas, o que contribui para o ganho de independência e para a formação de um maior senso de responsabilidade. Para a educação infantil e os anos iniciais da educação fundamental, a metodologia de ensino hibrida será aplicada apenas em situações de emergência reconhecidas por lei.

Como forma de fomento à políticas públicas para a metodologia de educação de que trata a matéria, foi inserido dispositivo visando promover para a educação básica: (I) infraestrutura para conectividade à internet em banda larga (II) estratégias de inclusão digital para os estudantes matriculados nas escolas públicas; e (III) capacitação continuada dos profissionais da educação.

Cumpre salientar que foi elaborado Parecer anterior para os Projetos em análise, em dezembro de 2022, pela então relatora no âmbito desta Comissão de Educação, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, cujo voto foi pela aprovação deste e do seu apensado, na forma de substitutivo. A nobre parlamentar apresentou





contribuições relevantes e, desta forma, parte delas foi aproveitada no substitutivo ora apresentado.

Durante a leitura do presente Parecer na reunião deliberativa do dia 05 de Junho de 2024 foram feitas contribuições que ora acolhemos nessa nova versão do Parecer, na qual retiramos o disposto que autorizava a implementação de aprendizagem híbrida na educação superior e também o dispositivo que incluía a educação híbrida como possibilidade metodológica para cumprimento de exigências curriculares do ensino médio.

Diante do exposto, congratulamos a autora do PL principal, a Deputada Luisa Canziani, e o autor do PL apensado, Deputado Chiquinho Brazão e votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.497, de 2021, e nº 3.271, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2023.

Deputado ISMAEL DOS SANTOS
Relator







COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2021

(Apensado: PL nº 3.271/2021)

Dispõe sobre a oferta da metodologia de aprendizagem híbrida na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a oferta da metodologia de aprendizagem híbrida na educação básica.
- § 1º A aprendizagem híbrida constitui metodologia pedagógica que oferece diferentes perspectivas metodológicas com a possibilidade de conexão digital e uso transversal das tecnologias disponíveis para o alcance dos objetivos de aprendizagem, incluindo atividades presenciais e não presenciais.
- § 2º A aprendizagem híbrida deverá ser devidamente articulada com a Base Nacional Comum Curricular nos sistemas de ensino.
- § 3º As atividades não presenciais da aprendizagem híbrida, deverão ser planejadas de forma complementar às presenciais, assegurado, em qualquer caso, a continuidade curricular e a priorização da interação entre docentes e estudantes.
- **Art. 2º** A aprendizagem híbrida poderá ser adotada na educação básica a partir dos anos finais do ensino fundamental, na forma da regulamentação pelo Ministério da Educação e pelo respectivo sistema de ensino.







Art 3º Em situação de emergência reconhecida por lei, a aprendizagem híbrida poderá ser adotada, na forma da regulamentação prevista no caput do Artigo 2º.

- **Art. 4º** Em regime de colaboração, União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão elaborar políticas públicas para as escolas públicas da educação básica, visando a promoção de:
 - I- infraestrutura para conectividade à internet em banda larga;
 - II estratégias de inclusão digital para os estudantes matriculados nas escolas públicas da educação básica;
 e
 - III capacitação continuada dos profissionais da educação.
- **Art. 5º** Os sistemas de ensino e cada uma de suas instituições realizarão diagnóstico da infraestrutura disponível para conectividade à internet em banda larga.
- **Art. 6º** Os sistemas de ensino estimularão a criação de comunidades de aprendizagem entre os docentes da rede.
 - **Art. 7°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado Ismael Santos Relator



